



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NAS UNIDADES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO Nº 82, DE 20 DE AGOSTO DE 2021**

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do art. 130-A, § 3º, da Constituição da República; do art. 18, incisos I, II, VII e XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público); do art. 67, *caput* e § 2º realizar, de ofício, sindicâncias, correições e inspeções; receber reclamações e representações de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; além de verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional o dever-poder de requisição e de designação de membros e servidores do Ministério Público (art. 130-A, § 3º, inciso III);

considerando que o art. 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional constitui garantia fundamental de efetividade do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constatadas, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, sendo imprescindível a verificação *in loco* do funcionamento dos serviços prestados;

considerando que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe precipuamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando que, nos termos do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X), bem como é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

considerando a necessidade do Conselho Nacional do Ministério Público ter conhecimento de todos os meios de investigação eventualmente utilizados pelo Ministério Público brasileiro e que possam atingir direitos e garantias individuais, a exemplo daqueles usados para atividades de interceptação telefônica, de telemática ou de informática (Resolução CNMP nº 36/2009); soluções de análise e para coleta de dados; soluções de intrusão, bem assim ferramentas análogas.

RESOLVE:

1. Instaurar Correição Extraordinária em todas as unidades do Ministério Público Brasileiro, englobando os ramos dos Estados e da União, com o fim de apurar: a) a existência; b) a forma de aquisição; e c) a forma de controle de soluções de análise de dados – tráfego ICP/PCAP; solução para coleta de dados (*fishing*); solução de intrusão (CFTV); solução de intrusão (*smartphones*), bem assim ferramentas análogas, inclusive as que permitem ataques *man-in-the-middle*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Designar **Alessandro Santos de Miranda**, coordenador de Correições e Inspeções; **Marco Antonio Santos Amorim** e **Vera Leilane Mota Alves de Souza**, coordenadores substitutos da Coordenadoria de Correições e Inspeções, para coordenarem os trabalhos correicionais.

3. Designar **Walter Tiyoze Linzmayer Otsuka**, **Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho** e **Bernardo Maciel Vieira**, membros auxiliares da Corregedoria Nacional, para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

4. Determinar que sejam comunicados os procuradores-gerais de justiça e os corregedores-gerais dos Ministérios Públicos dos Estados, informando-lhes da correição.

5. Determinar que sejam comunicados os procuradores-gerais e corregedores do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, informando-lhes da correição.

6. Determinar, como medida preliminar, que sejam requisitadas informações dos procuradores-gerais de justiça dos Ministérios Públicos Estaduais e dos procuradores-gerais do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

7. Determinar que sejam comunicados os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, informando-lhes da correição.

8. Determinar que seja comunicada a Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, informando-lhe da correição.

9. Decretar o sigilo do conteúdo dos autos, haja vista sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 43, parágrafo 5º, do RICNMP, aplicável à espécie, e do art. 5º, XXXIII da Constituição Federal.

10. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Extraordinária no Ministério Público Brasileiro, englobando os ramos dos Estados e da União, providenciando sua publicação no Diário Eletrônico e no portal do Conselho Nacional do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. Determinar que seja instaurado um procedimento no sistema Elo (CNMP) para cada Ministério Público Estadual e para cada ramo do Ministério Público da União a serem correicionados.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público